



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000063/97-31
Recurso nº. : 14.130
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : LUIZ EVALDO DE MOURA PÁDUA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.487

IRPF – ABATIMENTO DE DEPENDENTES - Descabimento do abatimento de valores da renda bruta DO DECLARANTE, quando os dependentes são, de fato e de direito, da esposa que faz declaração em separado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ EVALDO DE MOURA PÁDUA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.000063/97-31
Acórdão nº : 102-43.487
Recurso nº : 14.130
Recorrente : LUIZ EVALDO DE MOURA PÁDUA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 09, que alterou o resultado da declaração do Contribuinte em epígrafe de imposto a restituir de R\$ 3.876,39 para imposto a restituir de R\$1.976,88, tal alteração se deu em virtude de modificações nos abatimentos da renda bruta referentes a dependentes e despesas com instrução.

Não se conformando com a alteração, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 01/07 onde solicita o restabelecimento da declaração de rendimentos em sua forma original.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento da presente lide para considerar como resultado da declaração de rendimento o imposto a restituir no valor de R\$ 1.976,88, conforme notificação de fls.36, a ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls.45 a 53, onde após citar jurisprudência, conclui que a decisão de primeira instância desobedeceu os entendimentos citados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000063/97-31

Acórdão nº. : 102-43.487

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Apesar do esforço do ilustre patrono do recorrente, não lhe cabe razão no presente processo.

De fato, como se constata nos autos, e ratificado na peça recursal, os dependentes econômicos alegados pelo contribuinte como sendo de seu encargo financeiro, na verdade o são de sua ex-companheira e atual esposa, que presta declaração em separado, na visão meramente financeira da legislação do imposto de renda, constitui-se em unidade contributiva autônoma.

O casal ao optar pela declaração em separado, o fez com consciência de que esta opção era mais vantajosa em função da carga tributária global que recai sobre a unidade familiar.

Portanto, não há como, após a opção feita, reverter a situação em função da revisão-autuação fiscal.

Na realidade, não importa ao Fisco se a sentença de pensão alimentícia está ou não sendo de fato paga por terceiros à atual cônjuge do recorrente. Esta vem a ser uma matéria absolutamente estranha aos autos e ao interesse fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.000063/97-31
Acórdão nº : 102-43.487

O quê de fato é relevante para este fim de Direito Público é se o ora recorrente e autuado tem ou não direito ao abatimento que pretende.

Desta forma, claro está que o casal ao optar pela declaração em separado, abriu consciente e espontaneamente mão de um direito que somente subsiste para os declarantes em conjunto. Este é o direito que está sendo discutido nos presentes autos, e nenhum outro.

Resta claro, portanto, que o contribuinte não poderia ter abatido tais valores em sua declaração, pois tal direito é de sua esposa., e não seu.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a muito bem fundamentada decisão ora recorrida, que por economia processual deve ser entendido como se aqui houvesse sido reproduzida in totum, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI